

29

Original anexo ao

Proc. n.º 01/10

Em 26/3/10

8.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Especialistas em saúde geralmente citam o ato de lavar as mãos como a forma isolada mais eficiente de prevenir a transmissão de doenças. O grande desafio, nos dias atuais, é fazer com que uma medida tão simples como a lavagem das mãos tenha grande importância em saúde pública.

A lavagem das mãos tem como principal objetivo a remoção da maior quantidade de microorganismos da flora transitória e de alguns microorganismos da flora residente, de pelos, de células descamativas, de suor, de sujidade e de oleosidade, diminuindo dessa forma o risco de infecções, e sua eficácia depende da duração do procedimento e da utilização de técnica correta.

A flora residente que habita as camadas mais profundas da pele não pode ser removida com a lavagem simples das mãos com sabões e detergentes, o que se faz necessário em áreas críticas, mas usualmente pode ser eliminada pela lavagem com produtos que contenham ingredientes antimicrobianos (anti-sépticos).

Considerando o grande número de restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos, este projeto de lei trará maior segurança à população que faz uso desses estabelecimentos e uma maior conscientização para a necessidade de hábitos de higiene.

Diante do exposto submeto ao Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 45/10 - DOCUMENTO N.º 550 /10

Dispõe sobre a instalação de **dispenser de parede para álcool gel antisséptico** nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º - Os estabelecimentos de comércio e manipulação de produtos alimentícios e congêneres manterão dispenser de parede para álcool gel anti-séptico e aviso com orientações sobre a importância da higienização das mãos para prevenção de doenças, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2.º - O não cumprimento do disposto no art. 1.º desta Lei implica em:

- I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na segunda ocorrência;
- III - cassação por 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 25 de março de 2010.

GILBERTO RAMPON